

Ccent. 81/2023

Grupo TCC/Cimpor

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

24/01/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 81/2023 – Grupo TCC/Cimpor

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 22 de dezembro de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Taiwan Cement Europe Holdings B.V. (“TCC”), do controlo exclusivo da Cimpor Portugal Holdings SGPS, S.A. (“Cimpor”), mediante a aquisição de 100% do respetivo capital social.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **TCC** – é uma subsidiária da Taiwan Cement Corporation, uma sociedade com sede em Taiwan. O Grupo TCC está ativo no setor da energia, incluindo fabrico de baterias, na produção e venda de cimento, produtos de cimento e betão pré-fabricado. O Grupo TCC não detém, direta ou indiretamente, qualquer participação em empresas que atuem em Portugal nos mesmos mercados em que atua a Cimpor. O Grupo TCC opera em Portugal através da Atlante Infra Portugal, S.A., anteriormente denominada por Kilometer Low Cost, S.A., na atividade de carregamento de veículos elétricos.¹
 - **Cimpor** – é um grupo cimenteiro internacional presente em Portugal, Cabo Verde, Costa do Marfim e Camarões, encontrando-se a iniciar um investimento no Gana. Comercializa cimento para diversos países europeus, africanos e, ainda, para o Canadá. Em Portugal, a Cimpor integra atualmente nas suas operações três unidades de produção de cimento, dois moinhos de clínquer, quarenta e duas centrais de betão pronto, dez pedreiras, duas fábricas de argamassa secas e uma fábrica de sacos de papel.²

¹ Note-se que o Grupo TCC, através da sua subsidiária Atlante S.R.L, adquiriu o controlo exclusivo sobre a Kilometer Low Cost, S.A., empresa com atividade em Portugal, no carregamento de veículos elétricos (*vide* decisão relativa ao processo Ccent. 63/2022 – Atlante/KLC). No seguimento desta aquisição o Grupo TCC veio a gerar um volume de negócios em Portugal, entre janeiro e outubro de 2023, no montante de € [**<5**] milhões.

² A Cimpor tem as seguintes subsidiárias: Cimpor Portugal Cabo Verde Operations, SGPS, S.A.; Cimpor - Indústria de Cimentos S.A.; Ciarga - Argamassas Secas S.A.; Cimentaçor - Cimentos dos Açores, Lda.; Agrepor Agregados – Extração de Inertes, S.A.; Betão Liz S.A.; Ibera - Indústria de Betão S.A.; Sacopor-Sociedade de Embalagens e Sacos de Papel S.A.; Ave – Gestão Ambiental e Valorização Energética, S.A.; Cimpor - Serviços, S.A.; Cimpor Energy S.A.; Cimpor - Imobiliária, S.A.; Setefrete - SGPS S.A.; Setefrete - S.A.; Seteshipping - Transportes Internacionais S.A.; Tersado - Terminais Portuários do Sado S.A.; Elisarie, S.L. Sociedad Unipersonal; Cimpor Cabo Verde, S.A.; Cimpor Cameroun, S.A.; Cimpor Cote d’Ivoire, SARLU; Cimpor Ghana, LTD.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Cimpor realizou, em 2022, volumes de negócios de cerca de € [**>100**] milhões em Portugal, de aproximadamente € [**>100**] milhões no Espaço Económico Europeu (E.E.E.) e de cerca de € [**>100**] milhões a nível mundial.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.³

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. A Cimpor produz e comercializa cimento cinzento, betão pronto, agregados e argamassas, tendo ainda uma produção acessória de sacos de papel.
5. A Notificante considera que as exatas delimitações dos mercados relevantes (em ambas as vertentes do produto e geográfica), para efeitos da análise da transação proposta, podem ser deixadas em aberto, atenta a ausência de sobreposições horizontais entre as atividades da TCC e da Cimpor e a inexistência de efeitos verticais decorrentes da operação projetada.
6. Ainda assim, a Notificante, tendo por base a prática decisória da União Europeia e nacional, identifica os seguintes mercados relevantes:
 - (i) mercado nacional de produção e comercialização de cimento cinzento;⁴
 - (ii) mercado regional de produção e comercialização de betão pronto nas áreas onde a Cimpor detém fábricas de betão pronto (Minho, Trás-os-Montes, Porto, Centro Norte, Centro Norte Interior, Beiras, Centro Norte Sul, Centro, Lisboa, Margem Sul, Alentejo, Algarve);⁵

³ O Grupo TCC e a [**CONFIDENCIAL – matéria contratual**] acordaram também que [**CONFIDENCIAL – matéria contratual**], muito embora essa transação não tenha qualquer ligação com a jurisdição portuguesa.

⁴ Cfr., entre outras, as decisões da União Europeia relativas aos processos COMP/M.2317 – LAFARGE / BLUE CIRCLE (II); COMP/M.3415 – CRH/SEMAPA/SECIL JV; COMP/M.3572 – CEMEX/RMC; COMP/M.3713 – Holcim / Aggregate Industries e, ainda, as decisões da AdC relativas aos processos Ccent. 01/2011 – Secil / Lafarge Betões; Ccent. n.º 12/2007 – Secil/Cimentos Madeira.

⁵ Em decisões anteriores, tanto a Comissão Europeia como a AdC consideraram o betão pronto como um mercado do produto claramente distinto uma vez que tem de ser aplicado em obra num prazo muito limitado depois de ter sido produzido. Isto faz com que a sua área de influência se insira num raio de cerca de 30 km entre a fábrica onde o betão é produzido e o ponto onde é utilizado (obra pública ou edificação). Cfr., nomeadamente, COMP/M.7744 – HeidelbergCement/Italcementi; COMP/M.4719 HeidelbergCement/Hanson; COMP/M.8626 CRH / XI (RMAT); M.10529 HEIDELBERGCEMENT / THOMA BRAVO / COMMAND ALKON; COMP/M.7550 CRH / HOLCIM LAFARGE DIVESTMENT BUSINESS; Ccent. n.º 61/2006 – Espírito Santo Property / OPCA; Ccent. n.º 01/2011 – Secil / Lafarge Betões; Ccent. n.º 14/2012 – Camargo Corrêa/Cimpor.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- (iii) mercado regional de extração e comercialização de agregados nas seguintes regiões: Algarve; Margem Sul; Grande Lisboa; Região Centro; Região Norte;⁶
 - (iv) mercado nacional de produção e comercialização de argamassas de construção;⁷
 - (v) mercado da produção de sacos de papel, com dimensão europeia.⁸
7. A AdC concorda com a Notificante, considerando que pode deixar em aberto a exata delimitação dos mercados relevantes, atendendo a que a avaliação jusconcorrencial não seria distinta em função de diferentes delimitações de mercado que pudessem vir a ser adotadas.
8. Efetivamente, uma vez que o Grupo Adquirente não desenvolve atividades que se sobreponham com as atividades da Adquirida em Portugal, a operação notificada não levanta problemas de natureza horizontal.⁹
9. Acresce que da operação notificada também não resultam quaisquer efeitos não horizontais.
10. Conclui-se, portanto, que a operação projetada não é suscetível de criar entraves à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

⁶ Os custos de transporte têm um peso importante num produto com pouco valor como os inertes ou agregados, sendo que a opção da procura não depende das características intrínsecas do produto, mas da sua disponibilidade dentro de uma determinada área geográfica. Cfr. designadamente, as decisões relativas aos processos Ccent. 09/2004 - AGREPOR Agregados / Intergranitos; Ccent. 18/2004 - Secil Britas / Carcubos; Ccent. 16/2007 - Monte / Monteadriano; Ccent. 50/2008 - Opway / Construtora do Tâmega (Madeira); Ccent. n.º 1/2011 - Secil / Lafarge; COMP/M.7550 - CRH / Holcim Lafarge Divestment Business; COMP/M.7252 - Holcim / Lafarge; Caso COMP/M.3713 - Holcim / Aggregate Industries; COMP/M.2317 - Lafarge / Blue Circle (II).

⁷ Cfr., a título de exemplo, a decisão relativa ao processo Ccent. n.º 1/2011 - *Secil / Lafarge*.

⁸ A produção de sacos de papel é uma atividade acessória da Cimpor e destina-se essencialmente ao consumo interno do Grupo, muito embora se tenham verificado nos últimos anos vendas a terceiros e exportações. Tanto quanto a Cimpor tem conhecimento, há dois outros produtores em Portugal, a Secil e a Globalsac, sendo também a importação de outros países da União Europeia facilitada, uma vez que o custo de transporte deste tipo de produto não é elevado.

⁹ De acordo com as estimativas apresentadas pela Notificante, as quotas em cada um dos mercados relevantes identificados no ponto 6 *supra* são sempre inferiores 50% (limiar previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência), com exceção do mercado nacional de produção e comercialização de cimento cinzento em que a quota estimada se situa entre os **>50%** justificando, assim, a notificação prévia da operação projetada à AdC.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

11. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
12. No Contrato de Compra e Venda de Ações (SPA) celebrado entre as Partes na operação está prevista uma cláusula de não-concorrência no âmbito da qual **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]** compromete-se, durante um período de **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.
13. Na medida em que esta obrigação assumida pela parte vendedora visa a proteção do valor adquirido pela Notificante e se circunscreve às atividades desenvolvidas pela Adquirida, por um período que não ultrapassa os 3 anos após a conclusão da transação proposta, a AdC aceita que a mesma possa ser considerada diretamente relacionada com a realização da operação, necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio, mas apenas em relação às atividades que a Adquirida operava à data do SPA em território nacional.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

14. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

15. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 24 de janeiro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.